## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1004836-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos** 

Requerente: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

- 1- Observe a serventia o requerido pelo réu às fls. 119, quando ao advogado em cujo nome devem ser feitas as publicações.
  - 2- Profiro sentença.
- 3- RITA DE CÁSSIA move ação indenizatória contra BANCO BRADESCO S/A, alegando que (a) em 04/09/13 adquiriu um veículo de terceiro, financiando parte do preço junto à BV Financeira (b) tempos depois, na tentativa de regularizar a documentação do automóvel, descobriu que este havia sido bloqueado / penhorado em ação judicial movida pelo réu contra Reinaldo Alberto Elias (c) o réu agiu com culpa ao solicitar o bloqueio / penhora do veículo naquela ação judicial, pois este não era mais de propriedade de Reinaldo Alberto Elias e, inclusive, já havia anotação do gravame relativo ao financiamento contratado entre a autora e a BV Financeira (d) a constrição causou à autora dano moral indenizável. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou (fls. 62/82).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para o julgamento da controvérsia.

O réu moveu ação de execução, em Barueri, contra Reinaldo Alberto Elias, empresário individual (fls. 27/44) e, naquela ação, não sendo encontrado o devedor, o réu solicitou (fls. 34/35) o arresto de ativos financeiros e <u>pesquisa</u> de imóveis e <u>veículos</u> em nome do executado, tendo o juízo deferido o arresto de ativos e a <u>pesquisa de veículos</u> pelo Renajud (fls. 39), pesquisa esta que resultou frutífera encontrando-se alguns veículos em nome do executado, entre eles o que está em discussão nos autos, que foi bloqueado – segundo consta, *ex officio* - pelo juízo em relação aos veículos <u>que não apresentavam outras restrições</u> (fls. 40/42).

O bloqueio via Renajud ocorreu em 05/05/2014.

Todavia, em 04/09/2013 a autora havia adquirido o veículo do executado (fls. 22).

Tal veículo, por ocasião do bloqueio Renajud, não havia ainda sido transferido ao nome da autora, que não observou o prazo previsto no art. 123, § 1º do CTB, de trinta dias.

Tal inércia da autora deu causa à constrição.

Se a demora da autora decorreu de não ter recebido os documentos do alienante, então concorreu o alienante com culpa – não o réu.

Observamos ademais que, ao contrário do alegado pela autora, quando efetivado o bloqueio pelo Renajud, este ainda indicava o proprietário anterior como dono do veículo, e mais, não mencionava o gravame do financiamento da BV Financeira contratado pela autora, como podemos observar pelos impressos de fls. 40/41 e, especialmente, pela decisão de fls. 42 dando

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conta de que somente foi efetivado o bloqueio de veículos que não apresentavam outras restrições.

O impresso de fls. 116 em nada altera tal conclusão pois menciona a data de 23/08/2013 como data da transação do financiamento, não como data da inclusão do gravame no sistema informatizado – Fenaseg.

Por fim, segundo emerge do quanto dito acima e dos documentos existentes nos autos sequer foi o réu quem solicitou o bloqueio, já que a providência foi feita ex officio pelo juízo de Barueri: o réu havia requerido apenas a pesquisa de veículos (leia-se fls. 35), o que é diferente.

Nesse sentido, seja porque a constrição foi decorrente de culpa exclusiva da autora que não cumpriu o prazo para transferiro o veículo ao seu nome, o por culpa concorrente da autora e do alienante (sem culpa do réu), seja porque o réu não cometeu ato ilícito ou abuso de direito já que quando efetivado o bloqueio o veículo ainda estava em nome do proprietário anterior e não constava o gravame da BV Financeira, seja porque o bloqueio foi determinado ex officio pelo juízo da execução e não a pedido do réu, o réu não é responsável por eventual dano moral suportado pela autora.

Ante o exposto, REJEITO o pedido e CONDENO a autora em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA